



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº: 0800218-45.2025.8.19.0056

Apelante: CLEIDIMAR HOTTZ TEMPERINI

Apelada: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

Relator: Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 566/2009. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FICHA FUNCIONAL E FICHA FINANCEIRA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL DEFERIDA PELO JUÍZO E RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por servidora do magistério do Município de São Sebastião do Alto contra sentença que julgou improcedente pedido de reenquadramento funcional e pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 566/2009.

2. A autora sustentou nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, afirmou que a legislação municipal prevê critérios para progressão funcional, fazendo jus ao reenquadramento pretendido.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prolação da sentença sem a efetiva produção de prova documental previamente deferida pelo juízo e reputada relevante para a solução da controvérsia ensejou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa; e (ii) saber se a controvérsia relativa ao reenquadramento funcional exige análise da situação funcional concreta da servidora à luz da Lei Municipal nº 566/2009.



III. Razões de decidir

4. Não procede a alegação de inexistência de saneamento ou de organização da fase instrutória, pois o juízo de origem deferiu expressamente a produção de prova documental consistente na apresentação da ficha funcional e da ficha financeira da autora.

5. A prova documental deferida pelo juízo mostra-se relevante para a demonstração do histórico funcional da servidora, de sua evolução na carreira e da eventual existência de diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento postulado.

6. A Lei Municipal nº 566/2009 disciplina a estrutura da carreira do magistério, prevê progressões vertical e horizontal e estabelece matriz remuneratória própria, de modo que a solução da controvérsia demanda exame da situação funcional concreta da servidora.

7. Os documentos requisitados encontravam-se sob a guarda do Município, foram expressamente requeridos pela autora e sua apresentação foi determinada pelo juízo, não sendo razoável atribuir à demandante os efeitos decorrentes da ausência de sua juntada aos autos.

8. A prolação de sentença sem a efetiva conclusão da instrução probatória ensejou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, impondo a anulação do julgado para complementação da instrução processual.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja complementada a instrução processual mediante a efetiva obtenção da ficha funcional e da ficha financeira da autora, com posterior prolação de nova sentença.

Tese de julgamento:

“1. A prolação de sentença sem a produção de prova documental previamente deferida pelo juízo e relevante para a solução da controvérsia, quando dela resultar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, impõe a anulação do julgado para complementação da instrução processual. 2. Nas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



demandas envolvendo reenquadramento funcional fundado na Lei Municipal nº 566/2009 do Município de São Sebastião do Alto, a análise da situação funcional concreta do servidor exige a observância da instrução probatória necessária à verificação do preenchimento dos requisitos legais.”

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 355, 370 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, Apelação Cível nº 0800216-75.2025.8.19.0056, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0800218-45.2025.8.19.0056**, interposta por **CLEIDIMAR HOTTZ TEMPERINI**, tendo como apelado o **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na r. sentença de id. 273499063, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Sebastião do Alto, cujos trechos seguem abaixo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



transcritos, e que passam a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

"CLEIDIMAR HOTTZ TEMPERINI ajuizou Ação Ordinária de Revisão Salarial por Reenquadramento Funcional em face de MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, objetivando que sejam julgados procedentes os pedidos para determinar que o Município Réu reconheça imediatamente o direito da Autora ao reenquadramento funcional, conforme o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, com a sua inclusão nas classes e níveis compatíveis com o tempo de serviço e titulação adequados. Ademais, requer o consequente pagamento das diferenças salariais, retroativamente ao momento em que a Autora preencheu os requisitos legais da progressão funcional. Com a inicial vieram os documentos de ID. 196028153 a 196028186. Decisão junto ao ID. 196579128, deferindo o pedido de gratuidade de justiça. Contestação apresentada ao ID. 209303034, requerendo a total improcedência dos pedidos autorais. Réplica junto ao ID. 212888120. Manifestação em provas da parte autora ao ID. 225936774. ID. 232814643, certidão cartorária informando da inércia do Município Réu acerca de produção de provas. Decisão saneadora no ID. 232836404, determinando a produção de prova documental requerida pela autora. O Município Réu não se manifestou no prazo determinado (certidão de ID. 273202294). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Revisão Salarial por Reenquadramento Funcional proposta por servidora integrante do magistério municipal em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, sob o argumento de que faz jus à progressão funcional automática prevista na Lei Municipal nº 566/2009, com o consequente reenquadramento em níveis superiores e o pagamento das diferenças salariais retroativas. O Município demandado apresentou contestação (ID nº 209303034) sustentando que a mencionada lei, embora disponha sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério, não estabelece os percentuais remuneratórios



correspondentes a cada nível ou classe, tampouco define critérios objetivos para a progressão funcional. Aduziu que, diante dessa lacuna normativa, não há direito subjetivo à progressão automática, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Ab initio, registre-se que têm sido ajuizadas diversas demandas idênticas, com o mesmo objeto e fundamentação, todas questionando a ausência de progressão funcional automática prevista na referida lei. Assim, a presente decisão servirá de parâmetro para os casos análogos, a fim de evitar multiplicidade de ações sobre questão já pacificada neste Juízo. A controvérsia restringe-se, consoante se depreende dos autos, à possibilidade de o Poder Judiciário determinar o reenquadramento funcional e o pagamento de diferenças salariais quando a legislação municipal não fixa os parâmetros necessários para a evolução na carreira. Da análise da documentação acostada nos ID's 196028183 e 209303048, vislumbra-se que a Lei Municipal nº 566/2009, ao instituir o plano de cargos do magistério, limitou-se a prever a existência de classes e níveis, sem, contudo, estabelecer os percentuais de acréscimo entre um e outro, tampouco regulamentar as condições e critérios para a concessão da progressão. Nesse contexto, com as devidas vênias a atuação hercúlea do patrono da parte autora, certo é que, a mera previsão genérica da possibilidade de avanço funcional não é suficiente para gerar efeitos automáticos, sendo indispensável norma específica que estabeleça, de forma clara, os requisitos, percentuais e procedimentos administrativos. Conforme bem suscitado pela Municipalidade, a Administração Pública, em virtude do princípio da legalidade, somente pode conceder vantagens ou reajustes quando houver autorização legal expressa e com a devida regulamentação. Como cediço, não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador municipal ou o administrador para fixar valores, percentuais ou critérios de enquadramento, sob pena de violação à separação dos poderes. Nesse sentido,

a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.” Reconhecer o direito à progressão sem que a lei defina o quantum devido implicaria verdadeira criação judicial de vantagem pecuniária, o que é vedado pela jurisprudência consolidada. A propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 592.317/RS (Tema 315 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o seguinte entendimento “A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, em 1891, em seus arts. 34 e 25, já estava determinado que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, em seu art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para a revisão da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 12-3-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que o Supremo Tribunal firmou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente.” (RE 592.317/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 20/11/2014) O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede do IRDR nº 0025961-16.2015.8.19.0000, que tratou sobre questões relacionadas à adicionais de servidores

*públicos de um ente municipal, trouxe, em suas razões de decidir, a seguinte posição: “(...) Não compete ao Poder Judiciário promover alterações na composição remuneratória dos servidores públicos, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. Quaisquer alterações nesse sentido estão inseridas no poder discricionário da Administração Pública, cujo reexame ou reavaliação é vedado ao Poder Judiciário.” No mais, destaca-se que a presente decisão não visa retirar ou embargar os direitos dos servidores de progressão de carreira que lhe são conferidos em lei. Contudo, a ausência de regulamentação administrativa específica do Município, inviabiliza a inclusão nas classes e níveis compatíveis com o tempo de serviço e titulação indicados na inicial. Logo, enquanto não sobrevier regulamentação específica, não se constata o direito subjetivo ao reenquadramento automático funcional pretendido. Por outro lado, ressalte-se que, embora a matéria relativa ao piso: nacional do magistério e à proporcionalidade da jornada tenha sido suscitada na contestação (ID nº 209303034) e novamente enfrentada na réplica (ID nº 212888120), não há pedido formulado na exordial acerca dessa questão. Assim, a apreciação de tal ponto configuraria julgamento extra petita, vedado pelo artigo 492 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual limita-se o exame da controvérsia ao reenquadramento funcional pleiteado, nos termos delineados na petição inicial. Convém consignar, ainda, que os autos demonstram que o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO vem implementando reenquadramentos mediante processos administrativos, inclusive nos anos de 2023 e 2024, o que afasta qualquer alegação de inércia absoluta. A realização de progressões depende de critérios técnicos, disponibilidade orçamentária e ato regulamentar, sendo indevido que o Judiciário determine políticas remuneratórias, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37, à separação de poderes e à Lei de Responsabilidade Fiscal. **Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, e, de***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e honorários do advogado da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condenação esta que deverá permanecer suspensa na forma do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil de 2015, em decorrência da gratuidade de justiça concedida. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Em suas razões de apelo de id. 276824355, **CLEDIMAR HOTTZ TEMPERINI** sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando que o feito teria sido julgado sem prévio despacho saneador, delimitação das questões de fato e de direito controvertidas, abertura da fase de especificação de provas ou qualquer comunicação às partes acerca do julgamento antecipado do mérito. Alegou que a instrução processual teria sido indevidamente suprimida, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, defendeu que a sentença partiu de premissa equivocada ao concluir pela inexistência de critérios legais para progressão funcional, ao argumento de que a Lei Municipal nº 566/2009 instituiu Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação, prevendo progressões vertical e horizontal, estruturação em níveis e classes e tabela remuneratória própria. Sustentou preencher os requisitos para o reenquadramento funcional pretendido, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias postuladas. Ao final, requereu o provimento do recurso para que a sentença seja anulada, com retorno dos autos à origem para complementação da instrução processual ou, subsidiariamente, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões apresentadas em id. 278680811, pugnando o desprovimento do recurso interposto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal a verificar se a pretensão de reenquadramento funcional deduzida pela autora encontra amparo na Lei Municipal nº 566/2009 e se os elementos probatórios produzidos nos autos eram suficientes para autorizar o julgamento de improcedência do pedido, não obstante a ausência de apresentação, pelo Município, da ficha funcional e da ficha financeira da servidora, previamente requisitadas pelo Juízo na fase de saneamento do feito.

A apelante suscita, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando que o feito teria sido julgado sem a adequada instrução probatória. A análise dos autos, contudo, revela que a narrativa recursal não corresponde integralmente ao iter processual efetivamente observado.

Após a apresentação da contestação e da réplica, houve manifestação das partes acerca das provas pretendidas (id. 224889342), oportunidade em que a autora requereu a exibição de sua ficha funcional e de sua ficha financeira (id. 225936774). Na sequência, o Juízo de origem proferiu decisão saneadora, na qual reconheceu a regularidade da relação processual, distribuiu o ônus da prova e deferiu a produção da prova documental requerida, determinando ao Município a apresentação dos documentos postulados pela demandante (id. 232836404).

Portanto, não procede a alegação de que o processo foi julgado sem saneamento, sem definição dos encargos probatórios ou sem abertura da fase instrutória. Ao contrário, o Juízo adotou providências típicas da fase de organização do processo e reconheceu, expressamente, a necessidade de complementação do acervo probatório antes do julgamento da causa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Embora o processo tenha sido regularmente saneado, impõe-se verificar se a instrução probatória foi efetivamente concluída antes da prolação da sentença, em especial diante da ausência de produção da prova documental anteriormente deferida.

Pois bem. A relevância da prova requerida se evidencia no caso concreto. A ficha funcional possui aptidão para demonstrar o histórico da carreira da servidora, seu enquadramento funcional, eventuais progressões anteriormente concedidas, registros funcionais e demais elementos relacionados à evolução na carreira. A ficha financeira, por sua vez, permite verificar a evolução remuneratória da autora e aferir a existência ou não da alegada defasagem decorrente da ausência de reenquadramento. Trata-se, portanto, de elementos potencialmente relevantes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito afirmado na inicial.

É certo que a sentença julgou improcedente o pedido por fundamento eminentemente jurídico, concluindo que a Lei Municipal nº 566/2009 não conteria parâmetros suficientes para amparar a progressão funcional pretendida. A solução da controvérsia, contudo, demanda análise que transcende essa premissa.

Da leitura da legislação municipal juntada aos autos (id. 209303048), verifica-se que a Lei nº 566/2009 instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Sebastião do Alto, disciplinou a estrutura da carreira mediante classes e níveis, previu mecanismos de progressão horizontal e vertical e estabeleceu matriz remuneratória própria.

Nessa mesma linha, em recente julgamento envolvendo o mesmo diploma normativo, esta Corte reconheceu que a Lei Municipal nº 566/2009 contempla progressões vertical e horizontal condicionadas ao preenchimento de requisitos objetivos, assentando que a controvérsia deve ser examinada à luz da situação funcional concreta do servidor e do atendimento das exigências legais pertinentes. Confira-se:



“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL E HORIZONTAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI MUNICIPAL Nº 566/2009. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME** 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de enquadramento funcional com fundamento na ausência de previsão legal expressa dos percentuais de reajuste aplicáveis às progressões postuladas. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com constitucionalidade reconhecida pelo STF, sendo vedada a fixação de vencimento básico inferior ao piso. 4. A repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira depende de legislação local que discipline tal aplicação. 5. **A Lei Municipal nº 566/2009 prevê progressões vertical e horizontal, condicionadas ao preenchimento de requisitos objetivos, constituindo direito subjetivo do servidor.** 6. **A tabela anexa à Lei Municipal nº 566/2009, que prevê reajustes de 5% para progressão vertical e 10% para progressão horizontal, integra o diploma normativo e possui força jurídica equivalente.** 7. **Não se trata de concessão judicial de aumento sem lei específica, mas de reconhecimento da eficácia da legislação municipal.** 8. **Comprovado o preenchimento dos requisitos legais pela parte autora e a defasagem de seus vencimentos em relação ao piso nacional, impõe-se o reenquadramento funcional e o pagamento das diferenças devidas.** 9. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. (...) Jurisprudência relevante citada: (...) TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 00004333020208190056, Relator.: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



30/09/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2021." (Apelação n. 0800216-75.2025.8.19.0056, Des(a). Carlos Alberto Menezes Direito Filho - Julgamento: 23/06/2026 - Quinta Câmara de Direito Público)¹

Não se trata, neste momento processual, de afirmar que a autora efetivamente faz jus ao reenquadramento pretendido. A existência de disciplina legal sobre a evolução funcional revela que a solução da causa demanda a análise concreta da situação funcional da servidora, do seu enquadramento na carreira e do eventual preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Em outras palavras, afastada a premissa de que a lei seria absolutamente desprovida de critérios de progressão, tornam-se relevantes justamente os elementos fáticos que os documentos não apresentados poderiam elucidar.

Nesse contexto, não se mostra possível afirmar que a prova documental determinada pelo Juízo era irrelevante para o deslinde da controvérsia. Ao contrário, a documentação requisitada possui aptidão para esclarecer aspectos centrais da demanda, pois permite identificar a posição funcional ocupada pela autora, a evolução de sua carreira e a correspondência entre sua situação funcional e o regime instituído pela Lei Municipal nº 566/2009.

Por outro lado, não se mostra razoável imputar à autora as consequências da ausência dessa prova.

Os documentos foram expressamente requeridos pela parte, sua apresentação foi deferida pelo Juízo e encontravam-se sob a guarda do próprio Município. Assim, a adequada instrução do feito dependia da efetiva apresentação da documentação cuja exibição havia sido determinada judicialmente.

¹ Grifou-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Além disso, a ausência de impugnação da decisão saneadora não conduz à preclusão, uma vez que o pedido de exibição documental foi acolhido pelo Juízo, inexistindo sucumbência da autora naquele momento processual. O prejuízo somente se materializou posteriormente, quando, apesar da não apresentação da documentação requerida, foi proferida sentença sem que a instrução anteriormente determinada tivesse sido efetivamente concluída.

Dessa forma, embora não assista razão à apelante ao afirmar que inexistiram saneamento e organização da fase probatória, constata-se que a instrução não foi regularmente concluída. A sentença foi proferida sem a produção de documentos que o próprio Juízo reputou necessários ao esclarecimento da controvérsia e cuja relevância decorre da necessidade de análise concreta da situação funcional da servidora à luz da Lei Municipal nº 566/2009.

Nessas circunstâncias, resta configurado prejuízo processual apto a comprometer o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se impõe a anulação da sentença para conclusão da instrução probatória.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja complementada a instrução processual mediante a efetiva obtenção da ficha funcional e da ficha financeira da autora, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença, à luz do conjunto probatório integralmente formado.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

